



PROJETO DE LEI 73/2025

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral, antecedentes criminais, capacitação específica, exame toxicológico e avaliação periódica para motoristas de transporte escolar no Município de Coxim/MS e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim/MS, a obrigatoriedade de atendimento a critérios mínimos de idoneidade moral, qualificação profissional, aptidão psicológica e regularidade funcional para o exercício da função de motorista de veículos destinados ao transporte escolar, seja em frota própria do Município, contratada, terceirizada, conveniada ou permissionada.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar todo aquele destinado à condução regular de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental ou médio, realizado direta ou indiretamente sob responsabilidade do Poder Público Municipal, incluindo-se, de forma expressa, os serviços executados por empresa terceirizada contratada para essa finalidade, que deverá observar integralmente todas as normas de segurança, fiscalização e responsabilidade previstas nesta Lei.

Art. 3º. O exercício da função de motorista de transporte escolar ficará condicionado, obrigatoriamente, à apresentação e manutenção atualizada dos seguintes documentos:

- I – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual;
- II – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal;
- III – certidão negativa específica relativa a crimes dolosos ou culposos contra a vida, inclusive homicídio no trânsito;
- IV – certidão negativa referente a crimes contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência doméstica e familiar, bem como crimes de trânsito de natureza grave ou gravíssima;
- V – Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – comprovante de curso específico para transporte escolar, conforme exigido pela legislação de trânsito vigente;
- VII – atestado médico e psicológico que comprove aptidão física e mental para o exercício da função;
- VIII – exame toxicológico negativo, realizado nos termos do art. 148-A, §2º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), previamente à admissão, contratação, credenciamento ou permissão, bem como de forma periódica, a cada 2(dois) anos e 6(seis) meses, independentemente da validade da Carteira Nacional de Habilitação, enquanto perdurar o exercício da função.

Art. 4º. É vedado o exercício da função de motorista de transporte escolar àquele que possua condenação criminal transitada em julgado ou esteja respondendo a processo criminal pelos crimes elencados no artigo anterior, bem como àquele que apresente histórico de condutas incompatíveis com a segurança exigida para o transporte de crianças e adolescentes ou deixe de atender, em qualquer tempo, aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Os documentos previstos nesta Lei deverão ser apresentados previamente à contratação, credenciamento, permissão ou início da atividade, bem como anualmente para fins de renovação da autorização, e sempre que solicitado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização.





**CÂMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 - cep: 79400-000
Centro - Coxim - Mato Grosso do Sul
67 98101.0549 - 67 98108.2548
@camara Coxim - www.camara Coxim.ms.gov.br

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, manter cadastro atualizado dos motoristas autorizados a atuar no transporte escolar, suspender ou cassar autorizações nos casos de descumprimento e adotar medidas preventivas voltadas à segurança dos estudantes usuários do transporte escolar.

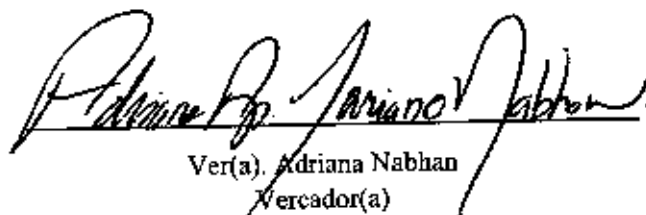
Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e contratuais, às seguintes penalidades: advertência; suspensão temporária da autorização; cassação da autorização ou do contrato; e impedimento de novo credenciamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei exclusivamente no que se refere aos procedimentos administrativos de fiscalização, à forma de apresentação, atualização e arquivamento da documentação exigida, bem como à organização e manutenção do cadastro dos motoristas de transporte escolar, vedada qualquer restrição, flexibilização ou supressão dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COXIM/MS, 15 de Dezembro de 2025


Ver(a). Adriana Nabhan
Vercador(a)



DOC: 1765801418



**CÂMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa 110 • CEP: 79401-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 94108.0549 • 67 94108.0548
coxim@coxim.ms.gov.br • www.coxim.ms.gov.br

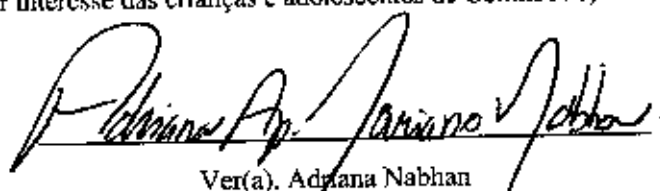
JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA: A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar maior rigor, prevenção e responsabilidade na condução de veículos destinados ao transporte escolar no Município de Coxim/MS, considerando que tal serviço envolve crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatárias da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal.

É dever do Poder Público adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança, a integridade física e a dignidade dos estudantes durante o trajeto entre suas residências e as unidades de ensino. O transporte escolar não pode ser tratado como mera atividade logística, mas sim como uma extensão do dever estatal de cuidado. Fatos graves vivenciados no âmbito municipal evidenciaram falhas na fiscalização e no controle, demonstrando que a ausência de critérios objetivos e rigorosos para o exercício da função de motorista de transporte escolar potencializa riscos que podem resultar em tragédias irreparáveis. A exigência de antecedentes criminais, capacitação específica e avaliação periódica possui caráter preventivo e protetivo, não se tratando de medida punitiva, mas de instrumento necessário para impedir que pessoas sem a devida idoneidade moral ou preparo técnico exerçam função de tamanha responsabilidade.

Ressalte-se que o exame toxicológico já é exigência prevista no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicável aos condutores das categorias compatíveis com o transporte escolar, de modo que a presente proposição municipal apenas reforça e assegura o cumprimento da legislação federal, no âmbito da organização e fiscalização do serviço público municipal. A proposta encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Ao estabelecer critérios objetivos e permanentes de fiscalização, o Município assume postura ativa de prevenção, proteção e respeito à vida, evitando que a omissão administrativa contribua para a repetição de situações que poderiam e deveriam ser evitadas.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representa compromisso institucional com a segurança, a responsabilidade e o melhor interesse das crianças e adolescentes de Coxim/MS, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares.


Ver(a). Adriana Nabhan
Vereador(a)



DOC: 1765801418



Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

© 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688,

For the purpose of this study, the following definitions were used: *unemployed* = not working and not attending school; *employed* = working or attending school; *unemployed and not attending school* = not working and not attending school; *employed and attending school* = working and attending school; *unemployed and attending school* = not working and attending school; *employed and not attending school* = working and not attending school.

05
ref

aptidão psicológica para exercer a função. Tais requisitos são essenciais para minimizar riscos e assegurar a proteção dos estudantes, que são destinatários de prioridade absoluta.

Impacto Financeiro: As despesas decorrentes da execução da Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, conforme previsto no art. 8º do projeto. Não há indícios de incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal, desde que o Poder Executivo Municipal observe os limites orçamentários e financeiros.

Conclusão: O Projeto de Lei nº 73/2025 é constitucional, legal e atende aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Além disso, está em conformidade com a legislação federal e municipal, reforçando a segurança e a responsabilidade no transporte escolar. Recomenda-se a tramitação pelas comissões competentes.

Parecer: Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 73/2025.

Comissão: Constituição, Legislação e Redação

Coxim/MS, 27 de janeiro de 2026

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB-MS 5.971

Toda documentação deve ser encaminhada para o Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação, conforme o art. 1º da Lei nº 73/2025. O presente parecer é emitido em conformidade com o art. 1º da Lei nº 73/2025.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9B75-213D-C4DA-A5A8> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9B75-213D-C4DA-A5A8



Hash do Documento

0222D19976879BC9542C7F03DCF8FD35EB0AAB3D8D4E00EFBE2CC8AA7F5C8D5F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2026 é(são) :

✓ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 27/01/2026 14:35 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -18.507756495609737 Longitude: -54.76039581472328 Accuracy: 100
IP: 172.16.4.18
AC: AC OAB G3





**CÂMARA
COXIM**

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635

@camaradecoxim, www.camracoxim.ms.gov.br

ASSUNTO: PARECER Nº001/26, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Projeto de Lei nº 73/2025

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral, antecedentes criminais, capacitação específica, exame toxicológico e avaliação periódica para motoristas de transporte escolar no Município de Coxim/MS e dá outras providências".

Relator: Vereador Johnny Guerra Gai

Parecer Jurídico: favorável.

Análise Geral

O Projeto de Lei nº 73/2025 tem como objetivo estabelecer critérios e diretrizes para a atuação de motoristas responsáveis pelo transporte escolar no Município, buscando aprimorar a segurança e a qualidade do serviço prestado.

A proposta demonstra preocupação com a proteção de crianças e adolescentes, ao adotar medidas preventivas voltadas à idoneidade, capacitação e aptidão dos profissionais que exercem essa função. As exigências previstas possuem caráter administrativo e preventivo, voltadas à redução de riscos e à prevenção de situações que possam comprometer a integridade dos estudantes.

O texto do projeto é claro e bem estruturado, permitindo sua aplicação prática e efetiva fiscalização pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de iniciativa relevante para o fortalecimento da segurança no transporte escolar municipal.

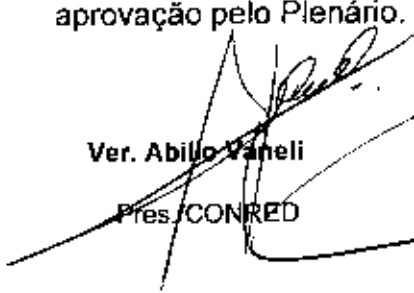
Da Fundamentação Jurídica

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 73/2025 apoia-se nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal. Também encontra respaldo nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Poder Público o dever de garantir segurança e dignidade aos menores.

A competência legislativa municipal decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local. Ademais, o projeto observa o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto às exigências já previstas para condutores de transporte escolar. Essa base normativa confere legitimidade e segurança jurídica à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 73/2026, recomendando sua aprovação pelo Plenário.



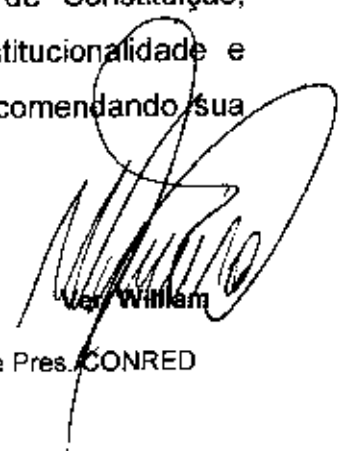
Ver. Abilio Vaneli

Pres./CONRED



Ver. Johnny Guerra Gal
Meira

Membro/CONRED



Ver. William

Vice Pres./CONRED



PARECER Nº 001/2026, de 09 de abril de 2026.

Projeto de Lei Ordinária nº 73/2025

Autoria: Vereadora Adriana Nabhan

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral, antecedentes criminais, capacitação específica, exame toxicológico e avaliação periódica para motoristas de transporte escolar no Município de Coxim/MS e dá outras providência."

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE: reunida com todos seus membros para emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 73/2025, de autoria da Ver^a Adrian Nabhan:

O transporte escolar constitui serviço de relevante interesse público, cuja adequada prestação exige rigoroso controle por parte do Poder Público, especialmente quanto à qualificação técnica e à idoneidade dos profissionais responsáveis pela condução dos veículos destinados ao transporte de estudantes.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de idoneidade moral e antecedentes criminais revela-se medida adequada e proporcional, na medida em que visa assegurar que os condutores responsáveis pelo transporte de alunos possuam condições pessoais compatíveis com a responsabilidade inerente à atividade.

Cumprir destacar que as medidas propostas possuem estreita relação com as áreas temáticas desta Comissão, especialmente no que se refere à educação e à segurança no transporte escolar, constituindo instrumento relevante de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da população estudantil.

Diante do exposto, **esta Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 73/2025**, por entender que a matéria contribui para o aprimoramento da segurança do transporte escolar e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população, especialmente no atendimento aos estudantes do Município de Coxim/MS.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2026



Ver^a. Lourdes da Silva
Presidente



Ver. Mauricio Helpis
Vice-Presidente



Ver. Abilio Vaneli
Membro